



SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2015 (Projeto de Lei nº 3.848, de 2012, na Casa de origem), do Deputado Osmar Serraglio, que *altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **TELMÁRIO MOTA**

RELATOR *AD HOC*: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 94, de 2015 (Projeto de Lei nº 3.848, de 2012, na casa de origem), de autoria do Deputado Osmar Serraglio, que modifica a distribuição de *royalties* provenientes da Usina Hidrelétrica de Itaipu.

Na Casa de origem, a proposição recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Minas e Energia (com emenda), de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e Cidadania. Foi remetida ao Senado Federal em 5 de agosto de 2015.



SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

Trata-se de proposição composta por dois artigos: i) o art. 1º modifica o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, de modo que seja assegurado ao Município de Guaíra, Estado do Paraná, 6,12% da distribuição dos *royalties* devidos pela Itaipu Binacional ao Brasil; ii) o art. 2º, por sua vez, estabelece a vigência a Lei a partir de sua publicação.

O nobre Deputado Osmar Serraglio argumenta que a submersão, em 1982, do Salto de Sete Quedas, como consequência da obra da hidrelétrica, resultou no estancamento do fluxo turístico, que tanto beneficiava aquele Município. Entretanto, a participação a que teve direito não foi suficiente para reparar as perdas com a atividade turística.

A proposição foi remetida às Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Assuntos Econômicos. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar sobre matérias atinentes a agências reguladoras e temas correlatos. A Lei nº 8.001, de 1990, trata da distribuição da participação nos resultados da exploração de recursos naturais.

O PLC nº 94, de 2015, atende aos quesitos de constitucionalidade, pois a União é competente para legislar sobre energia, nos termos do art. 22, inciso IV, e, também, encontra fundamento no art. 20, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que assegura a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos da lei.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i) o meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (*normatização via edição de lei*) é o adequado; *ii) a matéria nele vertida inova*



SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Quanto à técnica legislativa, há possibilidade de aperfeiçoamento. Trata-se da ementa da proposição, que, por ser pouco elucidativa, deixa de prestar informações, ainda que concisas, sobre o objeto da nova disciplina, afrontando o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, podemos elucidar alguns pontos relevantes:

Os royalties pagos pela Itaipu Binacional derivam da previsão i) no Tratado de Itaipu, em seu anexo C; ii) na Constituição Federal, em seu art. 20, § 1º; e iii) na Lei nº 8.001, de 1990, que é o objeto de aperfeiçoamento pelo legislativo ora em discussão.

O cálculo dos *royalties* devidos corresponde ao produto entre a energia gerada, em gigawatt-hora (GWh), o fator K, atualmente igual a 4, a taxa de câmbio e o valor previsto no anexo C do Tratado de Itaipu, de US\$ 650 por GWh. O montante total é dividido entre Brasil e Paraguai.

Em 2015, foram distribuídos pouco menos de R\$ 792 milhões, sendo o Município de Guaíra recebedor de R\$ 14,72 milhões desse total. Atualmente, os *royalties* de Itaipu são distribuídos entre 347 Municípios e seis Estados.

O PLC nº 94, de 2015, não aumenta o custo para o consumidor final, por alterar apenas a distribuição da parcela que cabe ao Brasil. Dessa forma, não vemos óbice para aprovação da proposição, cabendo à Comissão de Assuntos Econômicos avaliar o impacto da mudança proposta nas finanças dos entes da federação que perderão receita em detrimento do ganho do Município de Guaíra.



SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

### III – VOTO

Pelo exposto, nos manifestamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, com emenda. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2015.

#### EMENDA Nº 1 -CI

Dê-se a ementa do PLC nº 94, de 2015, a seguinte redação:

*“Altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para aumentar o percentual de participação do Município de Guaíra na distribuição dos royalties devidos pela Itaipu Binacional ao Brasil.”*

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO, Presidente

Senador TELMÁRIO MOTA, Relator

Senador FLEXA RIBEIRO, Relator *ad hoc*